FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE ESGRIMA

www.fpe.pt

Época 2023/2024

REGULAMENTO FEDERATIVO ANTIDOPAGEM

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece a regulamentação da luta contra a dopagem da Federação Portuguesa de Esgrima, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 14.º da Lei Antidopagem (aprovada pela Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro).

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável:

a) Aos praticantes de esgrima, nacionais ou estrangeiros, que participem em eventos ou competições de esgrima;
b) Aos praticantes protegidos, conforme definido neste Regulamento;
c) Aos praticantes recreativos, conforme definido neste Regulamento;
d) A qualquer pessoa que participe em eventos ou competições desportivas de esgrima.

Artigo 3.º
Praticantes desportivos protegidos e recreativos

1. «Praticante protegido» é o praticante de esgrima que, no momento da violação da norma antidopagem, se encontre numa das seguintes situações:

a) Não tenha atingido a idade de 16 anos;
b) Não tenha atingido a idade de 18 anos, não esteja inserido no grupo-alvo de praticantes de esgrima e nunca tenha competido num evento internacional;
c) Seja menor ou maior acompanhado;

2. «Praticante recreativo» é qualquer pessoa não inscrita na Federação Portuguesa de Esgrima que participe em eventos desportivos organizados ou

promovidos por esta ou por uma federação de esgrima internacional e que, nos últimos cinco anos anteriores à violação de uma norma antidopagem:

a) Não tenha sido praticante de esgrima de nível nacional ou internacional, nem tenha representado uma seleção nacional num evento internacional numa categoria aberta;
b) Não tenha estado inserido num grupo-alvo de praticantes desportivos ou em qualquer outro sistema de localização gerido por uma federação internacional ou por uma organização antidopagem.

Artigo 4.º

Proibição de dopagem

É proibida a dopagem a todos os praticantes de esgrima, dentro e fora do âmbito das competições desportivas.

Artigo 5.º

Violação de normas antidopagem

1. Constitui violação das normas antidopagem por parte do praticante de esgrima ou de outra pessoa, consoante o caso:

a) A simples presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante de esgrima, quando este prescinda da análise da amostra B e esta não seja analisada; quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A; ou quando a amostra A ou B for dividida em duas partes e a análise da parte de confirmação da amostra dividida comprove a presença da substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores encontrados na primeira parte da amostra dividida, ou o praticante de esgrima renunciar à análise da parte de confirmação da amostra dividida, sendo que:

    i. A presença de qualquer quantidade reportada de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores numa amostra constitui uma violação das regras antidopagem, com exceção das substâncias para as quais um limite de decisão é especificamente identificado na lista

de substâncias e métodos proibidos ou num documento técnico;

ii. A lista de substâncias e métodos proibidos, as normas internacionais ou os documentos técnicos podem prever um limite de quantificação para determinadas substâncias ou critérios especiais de valoração para avaliar a deteção de substâncias proibidas, com exceção da regra geral prevista no artigo 2.1 do Código Mundial Antidopagem, publicado no Anexo II da Lei Antidopagem;

b) O recurso a um método proibido;

c) O uso ou a tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um praticante de esgrima, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais, incluindo dados recolhidos no âmbito do passaporte biológico do praticante de esgrima, ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas anteriores;

d) A fuga, a recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida, por um praticante de esgrima, a submeter-se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após notificação por pessoa legalmente competente para o efeito;

e) A manipulação ou tentativa de manipulação de qualquer parte do controlo de dopagem por um praticante de esgrima ou por outra pessoa;

f) Qualquer combinação de três falhas referentes a controlos declarados como não realizados ou o incumprimento do dever de comunicar os dados sobre a localização, nos termos definidos na Norma Internacional de Controlo e Investigações da AMA, dentro de um período de 12 meses, por um praticante de esgrima que pertença a um grupo-alvo;

g) A posse em competição, por parte do praticante de esgrima, de qualquer substância ou método proibido, bem como a posse fora da competição de qualquer substância ou método proibido que não seja consentido fora de competição, exceto se for demonstrado que decorre de uma autorização de utilização terapêutica ou de outra justificação aceitável;

h) A posse em competição, por parte de outra pessoa, que tenha ligação com o praticante de esgrima, com a competição ou local de treino, de qualquer substância ou método proibidos, ou, fora de competição, de substância ou método proibidos fora desta, exceto se for demonstrado, pela outra pessoa, que a posse decorre de uma autorização de utilização terapêutica ou se se verificar outra justificação aceitável;

i) A assistência, o encorajamento, o auxílio, a instigação, a conspiração, o encobrimento ou qualquer outra forma intencional de colaboração na violação ou tentativa de violação de uma norma antidopagem, ou a violação da proibição de participar em competição desportiva durante um período de suspensão;

j) A associação, por parte do praticante de esgrima ou de qualquer outra pessoa, na qualidade de profissional ou outra de âmbito desportivo, depois de devidamente notificado pela ADoP, a outra pessoa que:

    i. Estando sujeito à autoridade de uma organização antidopagem, esteja a cumprir um período de suspensão da atividade desportiva;

    ii. Não estando sujeito à autoridade de uma organização antidopagem, tenha sido sancionado criminal ou disciplinarmente, nos últimos seis anos ou em período superior, caso a sanção seja superior, por uma conduta que teria sido qualificada como violação de norma antidopagem, caso a esse comportamento tivesse sido aplicado o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto;

    iii. Atue como representante ou intermediário de pessoa que se encontre numa das situações previstas nas subalíneas anteriores;

k) A ameaça, intimidação ou tentativa de intimidação de uma testemunha ou de outrem que tenha intenção de denunciar a violação de norma antidopagem ou de uma não conformidade com o Código Mundial Antidopagem à AMA, à ADoP, às forças de segurança, às federações desportivas ou ligas profissionais, a outrem que se encontre a investigar matéria referente à violação de norma antidopagem em representação

de qualquer organização antidopagem, e as todas as demais entidades competentes para conhecimento de tal matéria;

l) O exercício de represálias contra quem tenha fornecido qualquer prova ou informação relacionada com a violação de norma antidopagem ou de uma não conformidade com o Código Mundial Antidopagem à AMA, à ADoP, às forças de segurança, às federações desportivas ou ligas profissionais, a outrem que se encontre a investigar matéria referente à violação de norma antidopagem em representação de qualquer organização antidopagem, ou a quaisquer outras entidades competentes para conhecimento de tal matéria;

m) O tráfico ou a tentativa de tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido, por parte do praticante de esgrima ou de qualquer outra pessoa;

n) A administração ou a tentativa de administração, por parte de um praticante de esgrima ou de qualquer outra pessoa, de substância ou método proibidos a um praticante de esgrima que se encontre em competição, ou a administração ou tentativa de administração de substância ou método proibidos fora de competição a um praticante de esgrima que não se encontre em competição.

2. Para efeitos das alíneas g) e h) do número anterior:

a) A posse é determinada apenas se o indivíduo exerce ou pretende exercer um controlo exclusivo sobre a substância ou o método proibido, ou sobre o local onde se encontra a substância ou o método proibido;

b) Caso o indivíduo não exerça o controlo exclusivo da substância proibida, do método proibido ou sobre o local onde a substância proibida ou o método proibido se encontram, a detenção de facto apenas releva se o indivíduo tiver conhecimento da presença da substância proibida ou do método proibido e pretender exercer um controlo sobre o mesmo;

c) A mera detenção não é considerada como violação de norma antidopagem se, em momento anterior à receção de uma notificação de violação de norma antidopagem, o individuo adotar uma conduta concreta que demonstre que nunca teve intenção de detenção, e haja renunciado à mesma, mediante declaração expressa junto da ADoP;

d) A compra, incluindo por meios eletrónicos ou qualquer outra forma, de uma substância proibida ou de um método proibido considera-se, também, como posse pelo indivíduo que realizou a compra.

3. Recai sobre a ADoP o ónus de fazer prova de que o praticante de esgrima tinha conhecimento de que a outra pessoa se encontrava numa das situações previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea j) do nº 1.

4. Cabe ao praticante de esgrima o ónus de provar que a associação a outra pessoa não tem caráter profissional, não se relaciona com o desporto e não podia ser evitada de forma razoável, nas situações previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea j) do nº 1.

5. A ADoP deve comunicar à AMA os factos que constituam violação de normas antidopagem nos termos da alínea j) do nº 1.

6. Os praticantes desportivos ou outra pessoa não podem alegar desconhecimento das normas que constituam uma violação antidopagem nem da lista de substâncias e métodos proibidos.

7. A violação de normas antidopagem, por praticante de esgrima ou outra pessoa, determina a aplicação de consequências de violação de normas antidopagem.8. Para efeitos do presente Regulamento, as normas adotadas pela AMA como elemento de apoio ao Código Mundial Antidopagem, incluindo todos os documentos técnicos publicados de acordo com a respetiva norma internacional, serão havidas como normas internacionais.

9. O respeito pelo disposto em norma internacional, por oposição a qualquer outra norma, prática ou procedimento alternativo, é suficiente para determinar que os procedimentos foram executados de forma correta.

Artigo 6.º
Lista de substâncias e métodos proibidos

1. A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República.

2. A ADoP divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto da Federação Portuguesa de Esgrima que, no âmbito da Esgrima, a deve adotar e dar publicidade, junto das Ordens dos Médicos, dos Farmacêuticos e dos

Enfermeiros e dos Comités Olímpico e Paralímpico de Portugal, reconhecidos pelos Comités Olímpicos e Paralímpicos Internacionais.

3. A lista de substâncias e métodos proibidos é revista anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, pela ADoP, sendo atualizada pela forma mencionada no n.º 1.

4. A lista de substâncias e métodos proibidos devidamente atualizada faz parte integrante do presente Regulamento figurando como anexo ao mesmo (Anexo I).

Artigo 7.º

Deveres do praticante de esgrima

1. Cada praticante de esgrima tem o dever de se assegurar que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.

2. O praticante de esgrima deve informar-se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.

3. O praticante de esgrima não deve abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou esse evento ou competição sem se assegurar que não é alvo do controlo.

Artigo 8.º

Responsabilidade do praticante de esgrima

1. Os praticantes de esgrima são responsabilizados, nos termos previstos na Lei Antidopagem, pela ingestão de qualquer substância proibida ou por quaisquer metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.

2. A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.

3. A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios da AMA ou nos documentos técnicos.

4. A responsabilidade prevista no n.º 1 é objetiva, pelo que a responsabilidade pela violação de norma antidopagem não depende da prova da intenção, culpa, negligência, ou da utilização consciente de substâncias ou métodos proibidos por parte do praticante de esgrima.

5. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «culpa», a prática de um facto, com dolo ou negligência, constituindo, nomeadamente, fatores a ter em consideração na avaliação do grau de culpa de um praticante de esgrima ou de outra pessoa, o nível de experiência, a menoridade, a incapacidade, o facto de ser um praticante protegido, o nível de risco que deveria ter sido percecionado pelo praticante de esgrima e o nível de cuidado utilizado na avaliação desse grau de risco.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a avaliação do grau de culpa do praticante de esgrima ou de outra pessoa deve ter em consideração as circunstâncias específicas que conduziram ao desvio do seu comportamento, designadamente o previsto nos artigos 10.6.1 ou 10.6.2 do Código Mundial Antidopagem, publicado no Anexo II da Lei Antidopagem.

Artigo 9.º

Corresponsabilidade de outra pessoa

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, incumbe em especial aos profissionais de saúde que acompanham de forma direta o praticante de esgrima, zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo.

2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao praticante de esgrima, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.

3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante de esgrima sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos

que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respetivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.

4. Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

Artigo 10.º

Tratamento médico dos praticantes desportivos

1. Os médicos devem, no que concerne ao tratamento de praticantes de esgrima, observar as seguintes regras:

a) Não recomendar, nem prescrever ou administrar medicamentos que contenham substâncias proibidas, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;

b) Não recomendar, nem prescrever ou colaborar na utilização de métodos proibidos, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que o não sejam.

2. O disposto no número anterior aplica-se à intervenção de outros profissionais de saúde, no âmbito das suas competências.

3. Não sendo possível aos profissionais de saúde dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, quer por força do estado de saúde do praticante de esgrima, quer por força dos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para tratamento, deverá o praticante de esgrima ser por estes informado com vista a proceder à respetiva solicitação de autorização de utilização terapêutica de acordo com a Norma Internacional de Autorizações de Utilização Terapêutica da AMA e com as determinações da ADoP.

4. A solicitação referida no número anterior é dirigida à Federação Internacional de Esgrima, tratando-se de praticantes de esgrima de nível internacional, ou sempre que um praticante de esgrima pretenda participar numa competição de esgrima internacional.

5. Nos casos não contemplados no número anterior, a solicitação é diretamente dirigida à ADoP.
6. O incumprimento dos deveres decorrentes do presente artigo por parte dos profissionais de saúde no âmbito do exercício das suas funções junto dos praticantes de esgrima não constitui, por si só, causa de exclusão da eventual culpa do praticante de esgrima.
7. A violação dos deveres mencionados no presente artigo por parte de um médico, farmacêutico ou enfermeiro, é obrigatoriamente participada às respetivas ordens profissionais.

Artigo 11.º

Autorização de utilização terapêutica

1. O praticante de esgrima que consulte um médico e a quem seja prescrito um tratamento ou medicação por razões terapêuticas tem o dever de apurar se a prescrição contém substâncias proibidas ou métodos proibidos. Se for o caso, o praticante de esgrima deve solicitar um tratamento alternativo.
2. Caso não exista um tratamento alternativo, o praticante de esgrima cuja condição médica documentada exija o recurso a uma substância proibida ou um método proibido deve obter previamente uma Autorização de Utilização Terapêutica (AUT) junto da ADoP.
3. A ADoP, através da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (CAUT), procede à receção, análise e aprovação das solicitações de Autorização de Utilização Terapêutica de substâncias e de métodos proibidos, relativamente a praticante de esgrima nacional, aplicando os critérios e regras definidos no Código Mundial Antidopagem e na Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica da AMA.
4. A competência para rececionar, analisar e aprovar as solicitações de Autorização de Utilização Terapêutica de substâncias e de métodos proibidos relativamente ao praticante de esgrima de nível internacional, é da Federação Internacional de Esgrima.
5. A AMA pode rever todas as decisões da CAUT, de acordo com o estabelecido no Código Mundial Antidopagem, por iniciativa própria ou na sequência de requerimento apresentado por quem tenha legitimidade para o efeito.

6. O praticante de esgrima tem o direito de recorrer das decisões da CAUT e da Federação Internacional de Esgrima, de acordo com os princípios fixados no Código Mundial Antidopagem e na Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica da AMA.

Artigo 12.º

Informações sobre a localização dos praticantes desportivos

1. Os praticantes de esgrima que tenham sido identificados pela ADoP ou pela Federação Internacional de Esgrima para a inclusão num grupo-alvo com vista à submissão a controlos fora de competição, são obrigados, após a respetiva notificação, a fornecer trimestralmente, e, sempre que se verifique qualquer alteração, no mais curto prazo de tempo possível, informação precisa e atualizada sobre a sua localização, designadamente a que respeita às datas e aos locais em que efetuem treinos ou provas não integrados(as) em competições.

2. A informação referida no número anterior é mantida confidencial, apenas podendo ser utilizada para efeitos de planeamento, coordenação ou realização de controlos de dopagem, sendo destruída após deixar de ser útil para os efeitos indicados.

Artigo 13.º

Responsabilidade dos dirigentes e pessoal das entidades desportivas

1. Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da Federação Portuguesa de Esgrima que exerçam funções de controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos de que tomem conhecimento em razão da sua atividade.

2. Sem prejuízo da responsabilidade, civil, criminal ou outra prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem constitui infração disciplinar.

Artigo 14.º

Grupo-alvo de praticantes desportivos

1. O grupo-alvo de praticantes desportivos é estabelecido, a nível nacional, pela ADoP até ao início de cada época desportiva.

2. Os praticantes desportivos permanecem integrados no grupo-alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, a Federação Portuguesa de Esgrima informa a ADoP do seguinte:

a) Do nome e contatos atualizados dos praticantes desportivos integrados no grupo-alvo;

b) Se um praticante de esgrima integrado no grupo-alvo deixou de estar inscrito na Federação Portuguesa de Esgrima.

c) Se um praticante de esgrima que antes de se retirar da prática desportiva estava incluído no grupo-alvo, reiniciou a sua prática desportiva.

4. A informação referida no número anterior é facultada no prazo máximo de sete dias, contados a partir da data em que a mesma for requerida pela ADoP ou do seu conhecimento pela Federação Portuguesa de Esgrima.

5. A Federação Portuguesa de Esgrima informa a ADoP dos praticantes desportivos incluídos no grupo-alvo que sejam menores de idade ou que sejam maiores acompanhados, com vista à notificação dos responsáveis pelo exercício das responsabilidades parentais ou do acompanhante do maior.

Artigo 15.º

Dever de informação

1. Os praticantes desportivos incluídos no grupo-alvo de praticantes desportivos submetem, trimestralmente, no sistema ADAMS, a informação prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei Antidopagem.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:

a) 1.º trimestre – o período compreendido entre o dia 1 de janeiro e 31 de março de cada ano civil;

b) 2.º trimestre – o período compreendido entre o dia 1 de abril e 30 de junho de cada ano civil;

c) 3.º trimestre – o período compreendido entre o dia 1 de julho e 30 de setembro de cada ano civil;
d) 4.º trimestre – o período compreendido entre o dia 1 de outubro e 31 de dezembro de cada ano civil.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o praticante de esgrima submete a informação trimestral no sistema ADAMS até às 24 horas do dia 15 do último mês do trimestre anterior.

4. Qualquer modificação à informação prestada deve ser obrigatoriamente comunicada à ADoP, no mais curto prazo possível.

Artigo 16º

Praticante de esgrima portador de deficiência

1. O praticante de esgrima com um grau de deficiência que o impeça de exercer o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei Antidopagem, pode delegar num representante a responsabilidade pela submissão de informação e das respetivas atualizações no sistema ADAMS.

2. As regras constantes do artigo 12.º do presente regulamento aplicam-se, com as devidas alterações, ao disposto no número anterior.

3. A delegação prevista no presente artigo é solicitada pelo praticante de esgrima mediante emissão da declaração constante do Anexo II, deste regulamento.

4. A delegação prevista no n.º 1 não afasta a responsabilidade do praticante de esgrima em relação às obrigações descritas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei Antidopagem.

Artigo 17.º

Obrigação de submissão a controlo de dopagem

1. Os praticantes desportivos, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem, nos termos da Lei Antidopagem e legislação complementar.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos controlos fora de competição, nomeadamente quanto aos praticantes desportivos que se encontrem em regime de alto rendimento, façam parte das seleções nacionais ou integrem o grupo-alvo, devendo as respetivas ações de controlo de dopagem processar-se sem aviso prévio.

Capítulo II

Controlo de dopagem

Artigo 18.º

Ações de controlo

A realização de ações de controlo de dopagem e respetiva tramitação, bem como a aplicação de medidas preventivas, processa-se de acordo com o previsto no Capítulo III da Lei Antidopagem.

Artigo 19.º

Controlos de dopagem em competição e fora de competição

1. Os praticantes de esgrima e todos os abrangidos pela proibição de dopagem que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão sujeitos ao controlo de dopagem, nos termos da Lei Antidopagem e legislação complementar.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos controlos fora de competição, relativamente aos praticantes de esgrima em regime de alto rendimento, aos praticantes desportivos que façam parte das seleções nacionais ou integrem o grupo-alvo, devendo as respetivas ações de controlo processar-se sem aviso prévio.

Artigo 20.º

Instalações

1. As ações de controlo são realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 436/2022, de 1 de abril.

2. Caso não estejam garantidas as condições previstas no número anterior, o Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD) determina a realização do controlo de dopagem em instalações por si escolhidas, sendo os respetivos custos imputados ao promotor da competição ou do evento desportivo pela ADoP.

Artigo 21.º

Ações de controlo em competição

1. As competições de âmbito nacional nas quais, em cada época desportiva, se poderão realizar controlos são, nomeadamente:

a) Campeonatos Nacionais;
b) Outras competições do calendário nacional.

2. Para cada uma das competições referidas no número anterior, a Federação Portuguesa de Esgrima nomeará ou designará um elemento como delegado para o controlo de dopagem.

Artigo 22.º

Seleção dos praticantes de esgrima

1. A seleção dos praticantes de esgrima a submeter a controlos em competição é realizada de acordo com os seguintes critérios:

a) Para todas as provas nacionais ou internacionais individuais em que os praticantes estão sujeitos ao controlo de dopagem, são escolhidos obrigatoriamente o 1º classificado da prova e um esgrimista designado por tiragem à sorte entre o 2º e os 3º classificados.
b) Para todas as provas nacionais ou internacionais por equipas em que os praticantes estão sujeitos ao controlo de dopagem, são escolhidos obrigatoriamente um elemento da equipa classificada em 1º lugar na prova e um esgrimista da equipa classificada em 2º lugar na prova. A escolha será feita por tiragem à sorte.

2. A metodologia referida no número anterior respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA e no regulamento antidopagem da Federação Internacional de Esgrima.

3. O RCD sujeita ao controlo qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.

4. A seleção do praticante de esgrima a submeter a controlo fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direcionada.

Artigo 23.º

Notificação da ação do controlo

1. A realização de uma ação de controlo em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos delegados dos clubes, à Federação, ou à entidade organizadora.

2. O praticante de esgrima é notificado pelo RCD, ou por outra pessoa por este delegado, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.

3. Os praticantes de esgrima notificados nos termos do número anterior ficam sob vigilância e à disposição do RCD, não podendo, sem a autorização deste, abandonar o local onde se realiza o controlo.

4. Se um praticante de esgrima não se apresentar no local de controlo dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo RCD no relatório da ação de controlo e corresponde a uma recusa ao controlo de dopagem, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem.

Artigo 24.º

Comparência no local do controlo

1. O praticante de esgrima, após a notificação a que se refere o artigo anterior, deve dirigir-se de imediato para o local do controlo, acompanhado pelo RCD ou por quem este delegar.

2. No caso do praticante de esgrima não se poder deslocar imediatamente para o local do controlo, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controlo da AMA, deve ser acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, devidamente credenciado pela ADoP e indicado pelo

organizador da competição ou do evento desportivo, ou pela ADoP para o efeito.

Artigo 25.º

Ausência no controlo por assistência médica

1. Os organizadores da competição ou do evento desportivo onde o controlo se realize informam de imediato o RCD caso um praticante de esgrima selecionado para o mesmo se tenha ausentado do local onde decorreu a competição ou evento desportivo, a fim de ser submetido a assistência médica.

2. A obrigação referida no número anterior aplica-se igualmente ao praticante de esgrima e, no seu impedimento, ao seu pessoal de apoio.

3. No caso mencionado no n.º 1, o RCD determina as medidas necessárias para assegurar a realização do controlo.

Artigo 26.º

Submissão ao controlo

1. Todos os praticantes de esgrima inscritos na Federação Portuguesa de Esgrima, estão sujeitos a controlos em competição e fora de competição.
2. Tratando-se de menores de idade ou de outras situações de incapacidade nos termos do Código Civil, a Federação Portuguesa de Esgrima exige, no ato de inscrição, a quem exercer as responsabilidades parentais ou acompanhe o maior, a autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.
3. Os responsáveis pela entidade organizadora do evento desportivo ou da competição devem informar os praticantes de esgrima que podem ser sujeitos a controlos antidopagem, quer estejam ou não inscritos na Federação Portuguesa de Esgrima, de acordo com o previsto na Lei Antidopagem.
4. As ações de controlo a praticantes de esgrima que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela Federação Portuguesa de Esgrima à ADoP, que, se necessário, as solicita à congénere do país em que o praticante de esgrima se encontra, a fim de serem executadas por esta, ou sob a sua égide.

5. Podem ser realizadas ações de controlo de dopagem no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português, designadamente no âmbito de acordos bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.
6. Para efeitos do previsto no n.º 2, aplica-se a Declaração constante do anexo III a este Regulamento.

Artigo 27.º

Colheita de amostras

1. A colheita das amostras é feita pelo RCD, podendo este ser coadjuvado pelo auxiliar de controlo de dopagem designado para o efeito.

2. A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.

3. Antes do início da colheita de amostras, o praticante de esgrima identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através do respetivo cartão emitido pela Federação Portuguesa de Esgrima.

4. O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.

5. O acompanhamento referido no número anterior é obrigatório para:

a) Os praticantes de esgrima menores de idade;
b) Para os praticantes de esgrima portadores de deficiência visual ou mental.

6. O RCD deve obrigatoriamente apresentar as suas credenciais ao praticante de esgrima e ao seu acompanhante.

7. No início da operação de recolha, o RCD explica ao praticante de esgrima e ao seu acompanhante o procedimento do controlo e informa sobre os seus direitos e deveres.

8. Durante a sessão de colheita das amostras, o praticante deve observar o que lhe seja determinado pelo RCD.

Artigo 28.º

Notificações relativas a resultados analíticos adversos

1. A ADoP, após confirmar que não foi concedida uma autorização de utilização terapêutica e que não se verificou nenhuma violação das normas internacionais para controlo da AMA ou de laboratórios da AMA, procede à notificação referida no n.º 3 do artigo 45.º da Lei Antidopagem, endereçada à Federação Portuguesa de Esgrima, no prazo de 24 horas.

2. Na notificação referida no número anterior, a ADoP informa o praticante de esgrima titular da amostra sobre a data e a hora para a eventual realização da segunda análise proposta pelo laboratório antidopagem acreditado pela AMA e que foi selecionado pela ADoP ou pela entidade que requereu o controlo de dopagem.

3. O praticante de esgrima, após ter recebido a notificação do dia e da hora para a eventual realização da segunda análise, informa a ADoP por qualquer meio escrito, o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridas mais de 24 horas após a receção da mesma, sobre se deseja exercer os direitos conferidos pelas alíneas b), d) e e) do n.º 4 do artigo 45.º da Lei Antidopagem.

4. Caso o praticante desportivo informe a ADoP que prescinde da realização da análise da amostra B, esta procederá à abertura do respetivo procedimento disciplinar.

5. Os custos inerentes à realização da análise da amostra B são sempre suportados pelo praticante de esgrima, caso o respetivo resultado seja adverso.

Artigo 29.º

Realização da análise da amostra B

1. Na realização da análise da amostra B pode estar presente um representante da Federação Portuguesa de Esgrima.

2. O praticante de esgrima deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.

3. Todas as pessoas e entidades presentes na realização da análise da amostra B devem ser portadoras de documento de identificação e de procuração com poderes de representação.

4. Do que se passar na segunda análise é lavrada ata, subscrita pelos presentes e remetida cópia para a ADoP e para a Federação Portuguesa de Esgrima.

5. Caso o resultado da análise da amostra B confirme o da análise da amostra A, compete à ADoP suspender preventivamente o praticante desportivo nos termos previstos no artigo 47.º da Lei Antidopagem.

6. O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que a ADoP determine a realização de exames complementares de acordo com o disposto no artigo 46.º da Lei Antidopagem.

Capítulo III

Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar

Artigo 30.º
Ilícitos disciplinares

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto no n.º 2, do artigo 5.º, da Lei Antidopagem.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 31.º
Denúncia

A Federação Portuguesa de Esgrima e os clubes ou associações desportivas nela filiados, transmitem ao Ministério Público a notícia dos crimes previstos na Lei Antidopagem de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Artigo 32.º

Abertura de procedimento disciplinar

1. A tramitação processual dos procedimentos disciplinares observa o disposto no artigo 72.º da Lei Antidopagem.

2. É da competência da ADoP a instrução dos procedimentos disciplinares.

3. A anulação da inscrição junto da Federação Portuguesa de Esgrima pelo praticante de esgrima ou por outra pessoa, antes ou após a instauração do procedimento disciplinar, não obsta à instauração deste, nem à punição por infração das normas antidopagem.

Artigo 33.º

Aplicação de sanções disciplinares

Compete ao Colégio Disciplinar Antidopagem a decisão sobre os ilícitos disciplinares decorrentes de violações de normas antidopagem, gozando de jurisdição plena em matéria disciplinar.

praticante de esgrima.

Artigo 34.º

Presença, uso ou posse de substâncias ou métodos proibidos

1. Em caso de violação do disposto nas alíneas a) a c) e e) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem, o praticante de esgrima é punido, tratando-se de primeira infração, com pena de suspensão por um período de

a) 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso;

b) 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência.

2. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c), g) e h) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem, relativas a substâncias não específicas proibidas, presume-se que aquela foi praticada com dolo, salvo se o praticante de esgrima demonstrar o contrário, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 83º da Lei Antidopagem.

3. O consumo de substâncias de uso recreativo que ocorra em ambiente social, fora do contexto desportivo, e desde que o praticante de esgrima demonstre

que o mesmo se verificou fora de competição e não se relaciona com o aumento do rendimento desportivo, é punido, tratando-se de primeira infração, sem a possibilidade de redução da sanção prevista nos termos do artigo 83.º da Lei Antidopagem:

a) Com uma sanção de suspensão de 3 meses;

b) Com uma sanção de suspensão de 1 mês, se o praticante de esgrima frequentar e completar o processo de reabilitação prescrito pela ADoP.

4. Caso o consumo, a ingestão ou a posse da substância de uso recreativo ocorra no decurso de uma competição, e se o praticante de esgrima demonstrar que não se relacionou com o aumento do seu rendimento desportivo, presume-se que o mesmo atuou com negligência.

5. A violação de norma antidopagem, causada por um resultado analítico adverso decorrente do consumo de uma substância proibida em competição, presume-se praticada com negligência se a substância em causa for específica e o praticante de esgrima demonstrar que o seu consumo ocorreu fora do contexto desportivo.

6. A tentativa é punível.

Artigo 35.º

Substâncias específicas e métodos proibidos

O incumprimento do disposto nas alíneas a) a c), g) e h) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem, respeitantes à utilização de substâncias específicas proibidas ou recurso a métodos proibidos, presume-se negligente, salvo se a ADoP demonstrar que o praticante de esgrima agiu dolosamente, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão, nos termos do disposto no artigo 83.º da Lei Antidopagem.

Artigo 36.º

Outras violações às normas antidopagem

1. Ao praticante de esgrima que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas d), e e), do n.º 2, do artigo 5.º, da Lei Antidopagem, são aplicáveis as seguintes sanções:

a) Suspensão da atividade desportiva por um período de 4 anos, em caso de dolo;
b) Suspensão da atividade desportiva por um período de 2 anos, em caso de negligência;
c) Suspensão da atividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, nas situações em que, não se enquadrando na alínea anterior, o praticante de esgrima demonstre a existência de circunstâncias excecionais que justifiquem redução do período da atividade;
d) Advertência a 2 anos, conforme o grau de culpa, no caso dos praticantes desportivos recreativos ou dos praticantes desportivos protegidos.

2. Ao praticante de esgrima que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas f) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem, ou no n.º 3 do mesmo artigo, é aplicada, tratando-se de primeira infração, uma sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de:

e) 2 anos, quando o praticante de esgrima altere de forma reiterada o seu formulário de localização ou, pela sua conduta, existam fundadas suspeitas de que pretende evitar a sua submissão a um controlo de dopagem;
f) 1 a 2 anos, nos restantes casos.

3. Ao praticante de esgrima que, numa primeira infração, violar a norma antidopagem prevista na alínea j), do n.º 2, do artigo 5.º, da Lei Antidopagem é aplicada uma sanção de suspensão da atividade desportiva de 1 a 2 anos.

4. Ao praticante de esgrima que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas i), k), l), m) e n) do n.º 2, do artigo 5.º, da Lei Antidopagem é aplicada uma sanção de suspensão de 2 a 25 anos, dependendo do grau de culpa do praticante de esgrima e de acordo com a gravidade da violação.

5. Ao praticante de esgrima que participe em eventos ou competições desportivas durante o período de suspensão preventiva ou efetiva são anulados os resultados obtidos e será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto desde a data da violação do período de suspensão.

Artigo 37.º

Sanções ao pessoal de apoio ao praticante de esgrima

1. A qualquer pessoa que preste apoio ao praticante de esgrima e viole a norma antidopagem prevista na alínea e), do n.º 2, do artigo 5.º, da Lei Antidopagem, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, tratando-se de primeira infração, podendo as mesmas alegar circunstâncias excecionais que justifiquem a redução desse período de suspensão.

2. A qualquer pessoa que preste apoio ao praticante de esgrima e viole a norma antidopagem prevista na alínea h), do n.º 2, do artigo 5.º, da Lei Antidopagem, tratando-se de primeira infração, é aplicada uma sanção de suspensão da prática da atividade desportiva por um período de:

a) 4 anos, se a violação da norma antidopagem: (i) não envolver uma substância específica ou um método proibido, exceto se a pessoa provar que a violação da norma antidopagem não foi intencional; ou ii) envolver uma substância específica ou um método específico e a ADoP provar que a violação da norma antidopagem foi intencional;

b) dois anos, nas situações não previstas na alínea anterior.

3. A qualquer pessoa que preste apoio ao praticante de esgrima e viole a norma antidopagem prevista na alínea j), do n.º 2, do artigo 5.º, da Lei Antidopagem, tratando-se de uma primeira infração, é aplicada uma sanção de suspensão da atividade desportiva de 1 a 2 anos.

4. Caso a pessoa que preste apoio ao praticante de esgrima viole o período de suspensão preventiva ou efetiva, reinicia-se a contagem do período de suspensão inicialmente imposto desde a data da violação do período de suspensão.

5. À pessoa que preste apoio ao praticante de esgrima e viole as normas antidopagem previstas nas alíneas i), k), l), m) e n), do n.º 2, do artigo 5.º, é aplicada uma sanção de suspensão de 2 a 25 anos, calculada de acordo com a gravidade da situação.

Artigo 38.º

Múltiplas violações

1. No caso de segunda violação de normas antidopagem, é aplicada a mais gravosa das seguintes sanções:

a) 6 meses de suspensão da atividade desportiva;
b) Um período de suspensão da prática da atividade desportiva com uma duração compreendida entre a soma do período de suspensão aplicado na primeira violação da norma antidopagem, acrescido do período de suspensão aplicado na segunda violação, sendo este aplicado como se de uma primeira violação se tratasse, e o dobro do período de suspensão aplicável na segunda violação, determinado como se de uma primeira infração se tratasse.

2. O período de suspensão previsto na alínea b) do número anterior é determinado com base nas circunstâncias e no grau de culpa do praticante de esgrima ou de outra pessoa relativamente à segunda infração.

3. Tratando-se de terceira infração, o praticante de esgrima ou outra pessoa são punidos com sanção de suspensão por um período de 25 anos.

4. Caso a terceira infracção envolva uma violação de norma antidopagem de acordo com o disposto nas alíneas f) e j) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 5.º, da Lei Antidopagem, o praticante de esgrima é punido com pena de suspensão por um período de 8 a 25 anos.

5. Consideram-se «múltiplas violações», para efeitos do presente artigo, aquelas que ocorrerem dentro de um intervalo de tempo de 10 anos relativamente à data em que ocorrer a primeira violação (anexo IV deste Regulamento), devendo ainda observar-se as disposições da AMA e a sua prática.

6. A violação de uma norma antidopagem relativamente à qual o praticante de esgrima ou outra pessoa tenha demonstrado inexistência de culpa ou negligência não é considerada como violação anterior, para efeitos do presente artigo.

7. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Inexistência de culpa», a demonstração por parte do praticante de esgrima ou por outra pessoa de que não sabia ou suspeitava, e não poderia razoavelmente saber ou suspeitar, mesmo atuando com a maior prudência, que usou ou lhe foi administrada uma substância proibida, utilizou um método proibido ou que de outra forma violou uma norma antidopagem;

b) «Inexistência de culpa significativa», a demonstração por parte do praticante de esgrima, ou por outra pessoa, de que o seu dolo ou negligência, quando analisados no conjunto das circunstâncias e tendo em conta os critérios de inexistência de dolo ou de negligência, não foram relevantes no que respeita à violação da norma antidopagem.

8. Para efeitos do disposto no número anterior, quando ao praticante de esgrima sejam detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, o mesmo tem de demonstrar de que forma a substância proibida entrou no seu organismo, exceto se se tratar de praticante de esgrima protegido ou praticante de esgrima recreativo.

9. A violação do disposto no n.º 3, do artigo 77.º, da Lei Antidopagem, não é considerada como violação anterior, para efeitos do presente artigo.

10. Considera-se que existe uma segunda violação, quando o praticante de esgrima ou outra pessoa pratiquem nova violação de uma norma antidopagem após ter sido notificado da primeira violação, ou após a ADoP ter desenvolvido, sem sucesso, esforços razoáveis para efetuar a notificação da primeira violação de normas antidopagem.

11. Se o praticante de esgrima ou outra pessoa violarem, pela segunda vez, uma norma antidopagem sem que tenham sido notificados da primeira violação, ou tenham sido infrutíferos os esforços razoáveis para efetuar a notificação destes, as violações são consideradas como uma única violação, sendo aplicada a sanção correspondente à que for mais gravosa e que resulte da aplicação das circunstâncias agravantes e sendo ainda os resultados desportivos obtidos desde a data da primeira violação anulados.

12. Para efeitos do presente regulamento, consideram-se «circunstâncias agravantes», todas aquelas que envolvam condutas ou comportamentos de um praticante de esgrima ou outra pessoa que possam justificar a imposição de um período de suspensão superior à sanção padrão.

13. Se a ADoP verificar que um praticante de esgrima ou outra pessoa cometeu uma violação adicional de uma regra antidopagem antes da notificação da primeira violação, e que a violação adicional ocorreu pelo menos 12 meses antes ou depois da primeira violação notificada, o período de suspensão para a violação adicional deve ser calculado como se a violação adicional fosse uma primeira violação autónoma e o respetivo período de

suspensão deve ser cumprido consecutivamente e não em simultâneo com o período de suspensão imposto pela violação anteriormente verificada.

14. Na hipótese de a ADoP constatar que, no âmbito de um procedimento de controlo de dopagem, um praticante de esgrima ou outra pessoa violou o disposto na alínea e), do n.º 2, do artigo 5.º, verificando-se a existência de uma outra violação de norma antidopagem, a violação prevista nessa alínea é julgada como se de uma primeira violação de norma antidopagem se tratasse e o período de suspensão respeitante a essa violação deve ser cumprido de forma consecutiva e não em simultâneo com o período de suspensão aplicado à outra violação.

15. Considera-se uma única violação, a verificação da situação prevista no número anterior, nos termos e para os efeitos previstos nos n.os 1 e 2.

16. Caso a ADoP verifique que um praticante de esgrima ou outra pessoa cometeu uma segunda ou terceira violação de regras antidopagem durante o período de suspensão, os períodos de suspensão aplicáveis para as múltiplas violações passam a correr consecutivamente e não em simultâneo.

17. Os períodos de suspensão previstos nos n.os 1 e 2 podem ser reduzidos, nos termos do disposto no artigo 83.º da Lei Antidopagem.

Artigo 39.º

Sanções por violação da obrigação de confidencialidade

1. Todos os intervenientes envolvidos no processo de controlo de dopagem, designadamente dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da Federação Portuguesa de Esgrima que desempenhe funções ou tenham intervenção no procedimento controlo de dopagem, estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua atividade.

2. Quem violar o dever de confidencialidade previsto no número anterior é punido com uma pena de suspensão da atividade desportiva:

a) Tratando-se de primeira infração, com pena de suspensão por um período de 6 meses a 2 anos, e com uma coima entre € 500 e € 2000.
b) Tratando-se de segunda infração, com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos, e com uma coima entre € 2000 e € 3500.

3. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou de outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem por parte do responsável ou por qualquer dirigente, funcionário ou agente da Administração Pública constitui infração disciplinar.

4. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 40.º

Determinação da medida da coima

1. A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da infração.

2. Tratando-se de negligência, os limites mínimo e máximo da coima aplicáveis são reduzidos a metade.

3. A tentativa é punível com a coima aplicável à infração consumada, especialmente atenuada.

Artigo 41.º

Direito a audiência prévia

O praticante de esgrima ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer sanção, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir a sanção a aplicar.

Artigo 42.º

Eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excecionais

1. O praticante de esgrima ou qualquer pessoa que desempenhe funções desportivas podem eliminar o seu período de suspensão se provarem que não

tiveram culpa ou não foram negligentes face a uma violação de norma antidopagem. No caso de lhes serem detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, terão, todavia, de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo.

2. Se a violação de norma antidopagem envolver uma substância específica que não seja de uso recreativo, ou um método específico, e o praticante de esgrima ou outra pessoa demonstrarem que a culpa ou negligência não são significativas, a sanção a aplicar é, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, e, no máximo, uma suspensão, por um período de 2 anos, consoante o grau de culpa do praticante de esgrima ou da pessoa que desempenhe funções desportivas.

3. Se o praticante de esgrima ou outra pessoa demonstrarem que a culpa ou negligência não são significativas e que a substância proibida detetada teve origem num produto contaminado, a sanção aplicada é, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, e, no máximo, uma suspensão, por um período de 2 anos, consoante o grau de culpa do praticante de esgrima ou da pessoa que desempenhe funções desportivas.

4. Nos casos em que a violação da norma antidopagem tiver sido praticada por praticante de esgrima recreativo ou por praticante de esgrima protegido, e tal violação não estiver relacionada com substâncias de uso recreativo, a sanção aplicada é, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, se os mesmos demonstrarem que a culpa ou negligência não são significativas, e, no máximo, uma suspensão, por um período de 2 anos, consoante o grau de culpa.

5. Nos casos em que o praticante de esgrima ou outra pessoa demonstrarem que, fora das situações contempladas no n.º 3 do presente artigo, a existência de culpa ou negligência não é significativa, o período de suspensão aplicável pode ser reduzido com base no grau de culpa. A suspensão não pode, contudo, ser inferior a metade do período de suspensão que de outra forma seria aplicável. Nos casos em que o período de suspensão aplicável em condições normais corresponda a 25 anos, a suspensão a aplicar nunca pode ser inferior a 8 anos.

6. Caso o praticante de esgrima ou outra pessoa tenham prestado auxílio considerável à ADoP, a uma autoridade com competência criminal ou a um organismo disciplinar, pode a primeira conceder-lhes a suspensão de parte das sanções aplicáveis, com exceção da desqualificação e da divulgação pública obrigatória, desde que a decisão nesse sentido seja proferida antes da decisão final do recurso, ou após decorrido o prazo para interposição do mesmo, e que o referido auxílio permita ou possibilite uma das seguintes situações:

a) A ADoP tomar conhecimento da violação de normas antidopagem incorridas por outrem ou instaurar o respetivo procedimento disciplinar;

b) Uma autoridade com competência criminal ou organismo disciplinar tomar conhecimento da violação de normas antidopagem incorrida por outrem ou, respetivamente, deduzir acusação em processo criminal a outrem ou instaurar procedimento por violação de regras profissionais cometidas por outrem, e que a informação transmitida pela pessoa que prestou o auxílio considerável possa ser utilizada pela ADoP, para os devidos efeitos;

c) O início de um processo instaurado pela AMA contra um outorgante do Código Mundial Antidopagem, um laboratório acreditado pela AMA ou uma entidade de gestão de resultados responsável pela gestão de processo do passaporte biológico, tal como definido na Norma Internacional de Gestão de Resultados, face ao incumprimento do Código Mundial Antidopagem, de uma norma internacional ou de um documento técnico;

d) A dedução de acusação por parte de uma autoridade com competência criminal ou organismo disciplinar por motivo de infração penal ou violação de regras profissionais ou desportivas decorrentes de uma violação de normas de integridade desportiva não relacionadas com a dopagem, com aprovação da AMA.

7. Após a decisão final de recurso ou após o termo do prazo para a sua interposição, a ADoP apenas pode suspender uma parte do período de suspensão que seria aplicável, mediante autorização da AMA e da respetiva federação internacional.

8. O período de suspensão aplicável tem em consideração a gravidade da violação de normas antidopagem cometida pelo praticante de esgrima ou por outra pessoa, assim como a relevância do auxílio considerável prestado por estes com o objetivo de erradicar a dopagem no desporto, sendo que, neste caso, a suspensão não pode ser superior a três quartos do período de suspensão que seria aplicável e, caso esse período, em condições normais, seja de 25 anos, deve ser garantido um período de suspensão de, pelo menos, 8 anos.

9. O praticante de esgrima ou outra pessoa que pretenda prestar auxílio considerável pode fazê-lo junto da ADoP, mediante a celebração de um acordo de prestação de informação, nos termos do disposto no artigo 85.º da Lei Antidopagem.

10. Se o praticante de esgrima ou outra pessoa não prestarem o auxílio considerável que fundamentou a suspensão do período de suspensão, a ADoP determina o restabelecimento do período de suspensão inicial, sendo esta decisão, todavia, recorrível.

11. A requerimento da ADoP ou do praticante de esgrima ou outra pessoa que cometa ou seja acusado de cometer uma violação de norma antidopagem, a AMA pode, em qualquer fase do processo de gestão de resultados, incluindo após a emissão de uma decisão final de recurso, aceitar, em beneficio do praticante de esgrima ou outra pessoa, aquela que considerar ser uma suspensão adequada do período de suspensão ou outras sanções aplicáveis.

12. Em circunstâncias excecionais, no âmbito de um auxílio considerável, a AMA pode aceitar a suspensão do período de suspensão e de outras sanções superiores às previstas no presente artigo, assim como a inexistência de um período de suspensão ou a não devolução do prémio ou pagamento de multas ou custas, sendo aplicável o disposto no n.º 10 deste artigo.

13. As decisões da AMA a que se referem os n.os 11 e 12, são irrecorríveis.

14. Caso a ADoP determine a suspensão de parte de uma sanção, por motivo de auxílio considerável, deve notificar a sua decisão às organizações antidopagem com legitimidade para interporem recurso.

15. Caso o praticante de esgrima ou outra pessoa admitam voluntariamente a violação de uma norma antidopagem previamente à notificação da recolha de uma amostra que possa revelar essa violação ou, caso se trate da violação de uma norma antidopagem diversa da prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, antes de receberem a primeira notificação da violação, e, no momento da confissão, o período de suspensão pode ser reduzido até um limite máximo de metade do período de suspensão aplicável.

16. O praticante de esgrima ou outra pessoa que após a notificação pela ADoP de uma potencial violação de norma antidopagem, relativamente à qual deva ser aplicado um período de suspensão de 4 ou mais anos, admita a violação e aceite o período de suspensão, no prazo máximo de 20 dias após a notificação da violação da norma antidopagem, pode beneficiar de uma redução de 1 ano no período de suspensão, não sendo admitida ulterior redução do período de suspensão.

17. Caso o praticante de esgrima ou outra pessoa demonstrarem que reúnem condições para beneficiar de uma redução ou de uma suspensão de um período de suspensão ao abrigo do disposto nos n.os 6 a 14 do presente artigo, este pode ser reduzido ou suspenso até ao limite de um quarto do período de suspensão aplicável.

Artigo 43.º

Auxílio considerável

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se «por auxílio considerável», a revelação completa através de declaração escrita e assinada, de toda a informação relevante conhecida relativamente a violações de normas antidopagem ou outros procedimentos, bem como a cooperação total com a investigação e nas decisões que forem tomadas em qualquer caso relacionado com essa investigação, designadamente os depoimentos prestados em audiência, desde que solicitados por uma organização antidopagem, devendo a informação fornecida ser credível e compreender uma parte importante de qualquer caso iniciado ou, se nenhum caso for iniciado, fornecer uma base suficiente para esse efeito.

2. O praticante de esgrima ou outra pessoa que pretenda prestar auxílio considerável pode fazê-lo, mediante a celebração de um acordo escrito de prestação de informação com a ADoP.

3. No caso de o acordo não ser alcançado, a informação recolhida pela ADoP não pode ser utilizada em eventual procedimento disciplinar contra o praticante de esgrima ou outra pessoa que tenha prestado a informação, da mesma forma que a informação prestada pela ADoP referente a este assunto não pode ser utilizada pelo praticante de esgrima ou por outra pessoa contra a ADoP.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o acordo não impede a ADoP, o praticante de esgrima ou outra pessoa de utilizarem a informação ou as provas recolhidas fora do seu período de vigência.

Artigo 44.º

Acordo de resolução de processo

1. Caso o praticante de esgrima ou outra pessoa admitam a violação de uma norma antidopagem, depois de confrontados pela ADoP, podem os mesmos requerer a celebração de um acordo de resolução de processo, desde que concordem com as sanções consideradas aceitáveis pela ADoP e pela AMA, nos seguintes termos:

a) O praticante de esgrima ou outra pessoa beneficia de uma redução do período de suspensão com base numa avaliação realizada pela ADoP e pela AMA face à aplicação dos artigos 77.º a 80.º, 83.º e 91.º da Lei Antidopagem, à violação da regra antidopagem, à gravidade da violação, ao grau de culpa e à prontidão com que admitiu a violação;

b) O período de suspensão inicia-se na data da colheita da amostra ou na data da última violação da norma antidopagem.

2. O período de suspensão a cumprir no âmbito de um acordo de resolução de processo deve ser de, pelo menos, metade do período acordado, contabilizado a partir da data em que seja aceite a imposição de uma sanção ou de uma suspensão preventiva que seja respeitada.

3. A decisão da AMA e da ADoP sobre a celebração de acordo de resolução de processo, o prazo da redução do período de suspensão e a data do respetivo início são irrecorríveis.

4. Caso o praticante de esgrima ou outra pessoa requeiram a celebração de um acordo de resolução de processo nos termos do presente artigo, a ADoP pode permitir que estes discutam a admissão da violação da norma antidopagem no âmbito de um acordo de prestação de informação.

Artigo 45.º

Agravamento do período de suspensão com base em circunstâncias agravantes

1. Se nas infrações elencadas no n.º 2, do artigo 5.º, com exceção das previstas nas alíneas h), k), l), m) e n), estiverem presentes circunstâncias agravantes que justifiquem a imposição de um período de suspensão superior ao previsto nos artigos 77.º a 80.º da Lei Antidopagem, o mesmo é aumentado por um período adicional de até 2 anos, determinado consoante a gravidade da violação e a natureza da circunstância agravante, salvo nos casos em que o praticante de esgrima ou outra pessoa demonstrem que não cometeram de forma consciente a violação das regras antidopagem.

2. As circunstâncias agravantes previstas no número anterior devem incluir, designadamente:

a) O facto de o praticante de esgrima ou outra pessoa utilizarem ou possuírem múltiplas substâncias proibidas ou métodos proibidos, ou utilizarem ou possuírem uma substância proibida ou método proibido em várias ocasiões ou, ainda, cometerem várias outras violações das regras antidopagem;

b) A probabilidade de um indivíduo normal beneficiar de uma melhoria do rendimento desportivo, para além do período de suspensão aplicável;

c) O facto de o praticante de esgrima ou outra pessoa visarem evitar a deteção de uma violação das regras antidopagem;

d) O facto de o praticante de esgrima ou outra pessoa visarem manipular a gestão de resultados.

3. Não se aplica o disposto nos números anteriores quando um praticante de esgrima ou outra pessoa admita a violação de norma antidopagem após ser confrontado com a mesma pela entidade competente e nos termos em que é configurada por esta.

Artigo 46.º

Praticantes integrados no sistema de alto rendimento

Tratando-se de praticantes de esgrima integrados no sistema de alto rendimento, as sanções disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infração;

b) Exclusão definitiva do sistema de alto rendimento, na segunda infração.

Artigo 47.º

Início do período de suspensão

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.

2. Qualquer período de suspensão preventiva é deduzido no período total de suspensão a cumprir.

3. Tendo por base o principio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante de esgrima ou outra pessoa alvo do processo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras ou à data em que ocorreu a última violação da norma antidopagem.

4. Caso o praticante de esgrima ou outra pessoa, quando confrontado com a prova da violação de uma norma, admitir tal infração, pode iniciar o período

sancionatório na data da recolha da amostra ou da violação da norma, desde que metade do período sancionatório daí resultante seja cumprido a partir da data da imposição da pena.

5. Ao praticante de esgrima é concedido um crédito equivalente ao período de suspensão provisória relativamente à sanção efetivamente deliberada, caso este respeite e reconheça tal inibição.

6. O praticante de esgrima não pode beneficiar de qualquer redução do seu período de suspensão pelo facto de, em data anterior à sua suspensão provisória, ter decidido não competir ou ter sido suspenso pela sua equipa.

Artigo 48.º

Estatuto durante o período de suspensão

1. Quem tenha sido objeto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar, em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo ou em qualquer atividade realizada sob a égide de um signatário do Código Mundial Antidopagem, de qualquer dos seus associados ou de clubes ou associações desportivas, tanto a nível nacional como internacional.

2. Exceciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e em programas de reabilitação autorizados pela ADoP.

3. O praticante de esgrima ou outra pessoa sujeito a um período de suspensão de duração superior a quatro anos, pode, após cumprir quatro anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação da norma antidopagem, desde que, cumulativamente:

a) A competição ou o evento não tenham um nível competitivo que possa qualificar, direta ou indiretamente, para competir, ou acumule pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional e não envolva o contato, seja em que condições for, com menores de idade;
b) Permaneça sujeito a controlos de dopagem.

4. Para além do disposto no artigo 89.º da Lei Antidopagem, o praticante de esgrima que viole uma norma antidopagem não pode beneficiar, durante o período de suspensão, de apoios ou comparticipações por parte do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada, salvo se conseguir reduzir o período de suspensão, nos termos do artigo 83.º do mesmo diploma.

Artigo 49.º

Suspensão dos praticantes de esgrima

Compete à Federação Portuguesa de Esgrima verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 88.º da Lei Antidopagem, com a obrigação de notificar a ADoP caso seja detetado um incumprimento à referida norma.

Artigo 50.º

Praticantes integrados no sistema do alto rendimento

Tratando-se de praticantes de esgrima integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infração;
b) Exclusão definitiva do sistema de alto rendimento, na segunda infração.

Artigo 51.º

Comunicação das sanções aplicadas e registo

1. Todas as decisões disciplinares são notificadas à ADoP e à Federação Portuguesa de Esgrima, decorrido o prazo para interposição de impugnação.

2. À publicitação de informação relevante é aplicável o disposto no artigo 90.º da Lei Antidopagem.

Artigo 52.º

Invalidação de resultados individuais

1. A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.

2. A violação de uma norma antidopagem que decorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante de esgrima durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios que haja conquistado.

3. O disposto no número anterior não se aplica se o praticante de esgrima demonstrar que na origem da infração em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.

4. A invalidação dos resultados referida no n.º 2 aplica-se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do praticante de esgrima noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infração aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.

5. A participação, em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 88.º da Lei Antidopagem, conduz à invalidação do resultado obtido e à aplicação, por parte da entidade que procedeu à aplicação da sanção inicial, de um novo período de suspensão no final do período inicialmente previsto.

Artigo 53.º

Efeitos para equipas e clubes

1. Caso mais do que um praticante de esgrima de uma equipa ou clube tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa ou clube deve ser sujeita a um controlo direcionado.

2. Se se apurar que mais do que um praticante de esgrima da mesma equipa ou clube incorreu na violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, são as entidades atrás mencionadas desclassificadas, sem prejuízo

de outras medidas disciplinares, nomeadamente repreensões, multas pecuniárias e/ou suspensão da prática da modalidade.

Artigo 54.º
Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras

Para além do disposto no artigo 91.º da Lei Antidopagem, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, exceto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

Artigo 55.º
Prescrição

O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a data em que ocorreu a violação de norma antidopagem haja decorrido o prazo de 10 anos.

Capítulo IV

Casos Omissos e Entrada em Vigor

Artigo 56.º
Casos Omissos

1. Todo e qualquer caso que se venha a revelar omisso neste Regulamento, deverá ser analisado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes.

2. Este documento tem o seu articulado de acordo com o disposto nos diplomas legais abaixo referenciados:

a) A Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro;
b) A Portaria n.º 436/2022, de 1 de abril.

Artigo 57.º

Entrada em vigor e alterações

1. Este Regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao seu registo junto da ADoP, correspondendo a prova do registo à sua conformidade com a legislação antidopagem em vigor.

2. As alterações ao presente Regulamento estão sujeitas às mesmas formalidades previstas no número anterior e só são aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adoção.

Aprovado em reunião de direção de 19 setembro 2023

ANEXO I

O Anexo I deste Regulamento Federativo Antidopagem corresponde à Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (AMA), na sua versão em vigor, disponibilizada e traduzida para português pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º do presente Regulamento)

DECLARAÇÃO

_____, portador do cartão de cidadão n.º _____, válido até ___ / ___ / _____, constitui como seu representante, _____, portador do cartão de cidadão n.º _____, válido até ___ / ___ / _____, a quem confere os necessários poderes de representação para, em seu nome, praticar todos os atos previstos na legislação antidopagem em vigor, designadamente no âmbito do Sistema de Localização de Praticantes Desportivos da Autoridade Antidopagem de Portugal.

Ambas as partes declaram ainda ter conhecimento de que a delegação de competências a que esta declaração se refere não afasta a responsabilidade do praticante desportivo em relação às obrigações descritas no artigo 9.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro.

O Representado:

___ / ___ / ___ _____

(Assinatura)

O Representante:

___ / ___ / ___ _____

(Assinatura)

ANEXO III

(a que se refere o n.º 6 do artigo 26.º do presente Regulamento)

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado (a) _____, residente em _____, portador do CC n.º _____, válido até ___ / ___ / _____, venho na qualidade de Pai / Mãe / Tutor (b) do praticante de esgrima menor de idade _____, declarar que autorizo que lhe sejam efetuados controlos de dopagem em competição e fora de competição, nos termos do n.º 3, do artigo 41.º, da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro.

_____, em ___ / ___ / _____

_____
O Declarante

(a) Nome do Declarante (Pai/Mãe/Tutor)
(b) Riscar o que não interessa
(c) Nome do praticante de esgrima menor de idade